



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	11080.000985/2005-60
<b>Recurso nº</b>	137.451 Voluntário
<b>Matéria</b>	Cofins
<b>Acórdão nº</b>	201-80.403
<b>Sessão de</b>	17 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	VERTICALI - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 08, 06, 2009  
Suelli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. 01751

Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2001

Ementa: COFINS. AÇÃO FISCAL. MANDADO  
DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. VERIFICAÇÕES  
OBRIGATÓRIAS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, além de ter  
apenas caráter administrativo de controle, razão pela  
qual não retira a competência da Fiscalização para agir e  
não restringe a exclusão da espontaneidade do  
contribuinte, inclui necessariamente a verificação da  
correta apuração da base de cálculo de todos os tributos  
e contribuições federais dos últimos cinco anos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2003

Ementa: COFINS. AÇÃO FISCAL. ADESÃO AO  
PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A adesão a parcelamento especial no curso da ação  
fiscal, apesar de produzir o efeito próprio da adesão, não  
afasta a possibilidade de lançamento de ofício.

ESPONTANEIDADE. AÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento  
ou medida de fiscalização, relacionados à infração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para incluir o débito no Paes, com multa de ofício reduzida. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

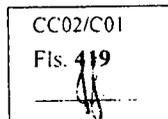
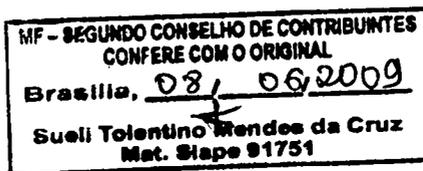
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente) e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 391 a 410) apresentado em 15 de setembro de 2006 contra o Acórdão nº 10-8.986, de 19 de julho de 2006, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 377 a 386), que considerou procedente auto de infração de Cofins dos períodos de novembro de 2001 a dezembro de 2003, nos seguintes termos:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

*Ementa: NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. O mandado de procedimento fiscal formalizado para o IRPJ gera efeito aos autos baseados nos mesmos fatos.*

*CONFISSÃO DE DÍVIDAS E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. É válido o lançamento de ofício formalizado após confissão de dívidas insita ao parcelamento especial (Paes), sobretudo porque esta é efetuada após o início do procedimento fiscal.*

*ESPONTANEIDADE. A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

*ESPONTANEIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. MULTA DE OFÍCIO. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do agente, impedindo que possa exonerar-se da multa de ofício.*

*Lançamento Procedente”.*

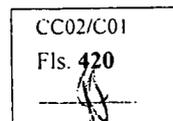
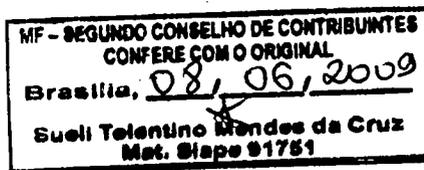
A interessada tomou ciência do Acórdão em 21 de agosto de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 17 de fevereiro de 2005 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 15 a 38, “A ação fiscal foi iniciada a partir do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Exmo. Dr. Selmar Saraiva da Silva Filho, Juiz Federal Substituto em exercício na 1ª Vara Federal Criminal, da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (folha 39), que determinou buscar e apreender material que dissesse respeito à supressão e/ou sonegação de tributos federais, nas empresas com sede nas salas 204, 309, 401, 402 e 404, do prédio sito na av. Paraguaçu, nº 2525, em Capão da Canoa”.

No tocante à legislação aplicável às atividades de “compra, venda, incorporação e construção de imóveis”, esclareceu a Fiscalização que, a partir de 1999, as empresas que exercessem tais poderiam optar pela tributação pelo lucro presumido, desde que mantivessem receita anual inferior ao limite estabelecido na lei.

Ademais, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 104, de 1998, seria possível a apuração pelo regime de caixa e o produto das vendas comporia a base de cálculo

*[Handwritten signatures]*



das contribuições sociais. No caso de permuta de imóveis, aplicar-se-iam as disposições da IN SRF nº 107, de 1988.

A Fiscalização apurou, para alguns períodos, a escrituração postergada de receitas para algumas unidades imobiliárias, tendo efetuado a recomposição da escrituração, nessa parte, nos termos das fls. 21 a 38.

No recurso alegou que, ao contrário do afirmado no relatório fiscal, não houve falta de declaração das receitas que foram informadas em DIPJ. No lançamento a Fiscalização ter-se-ia equivocado ao não incluir tais valores declarados em DIPJ na última coluna das tabelas de apuração.

Ademais, *“Os tributos devidos sobre essas receitas, que, por absoluta impossibilidade financeira, não puderam ser pagos tempestivamente (embora lançadas contabilmente e declaradas na DIPJ), foram, antes da lavratura do auto de infração, objeto de parcelamento”* (Paes), tendo sido apresentada com a impugnação prova da adesão ao parcelamento.

Requeru o cancelamento da autuação para que fosse mantido o valor declarado no Paes *“com os acréscimos lá incidentes”*.

O Acórdão de primeira instância seria nulo, pelo fato de não haver examinado a questão da *“incidência de juros Selic (em substituição aos juros TJLP), entre a data da opção pelo Paes e a data da lavratura do auto de infração”*. Ademais, teria sido omissa em relação à alegação de que os débitos declarados em DIPJ teriam sido automaticamente incluídos no Paes.

Ademais, os débitos parcelados no Paes representariam declaração espontânea, não havendo que se falar em denúncia espontânea, como considerado pelo Acórdão de primeira instância.

A seguir, alegou que o lançamento seria nulo, *“por falta de mandado de procedimento fiscal regular”*. Segundo a recorrente, o MPF teria sido emitido apenas para procedimentos relativos ao IRPJ. Citou ementas de acórdãos que trataram da matéria.

Quanto ao Acórdão de primeira instância, alegou que deveria trazer em seu dispositivo a declaração de que *“os valores lançados coincidem com os valores incluídos no Paes”*.

Segundo a interessada, aplicar-se-ia ao caso o princípio da Estrita Legalidade e a vedação à exigência de tributo por interpretação analógica. Dessa forma, não se poderia *“cogitar, relativamente a débitos declarados, de lançamento de ofício”*.

Citou ementas de acórdãos administrativos sobre o assunto e o Parecer AGU-SF nº 3, de 4 de outubro de 2000.

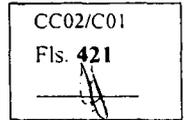
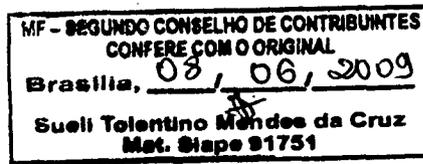
Segundo a recorrente, teria ocorrido novação da dívida, em face da adesão ao Paes, não se podendo cogitar de lançamento de ofício sobre débito parcelado e, portanto, com exigibilidade suspensa.

Passou a citar disposições legais e portarias que disseram respeito ao Paes para concluir que o lançamento implicaria duplicidade de cobrança, o que poderia caracterizar o excesso de exação.

7

W

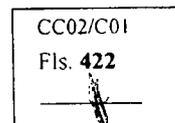
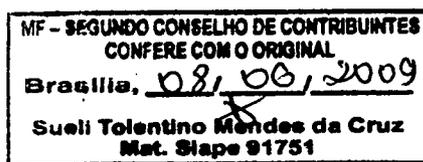
Processo n.º 11080.000985/2005-60  
Acórdão n.º 201-80.403



Ao final, requereu a declaração de nulidade do Acórdão de primeira instância ou a sua reforma para declarar insubsistente o lançamento, ou, alternativamente, declarar que os débitos lançados são os mesmos dos anteriormente declarados em DCTF e em DIPJ, que, após a adesão ao Paes, sobre os valores declarados em DCTF e também em DIPJ incidem juros equivalente à TJLP, e que sobre os valores declarados em DCTF e também em DIPJ incide a multa aplicável ao Paes e não a de ofício.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que os lançamentos no curso de cuja fiscalização tenha o contribuinte aderido a parcelamento especial são correntes e não implicam procedimento de exceção, nem violação à lei. Por outro lado, a adesão a parcelamento especial não implica anistia fiscal relativamente à aplicação de penalidades.

Dessa forma, o Acórdão de primeira instância foi muito bem fundamentado, razão pela qual já adianto a concordância com seus fundamentos, especialmente em relação ao disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Alegou o recorrente, preliminarmente, nulidades do auto de infração e do Acórdão de primeira instância.

No tocante ao auto de infração, além dos fundamentos do Acórdão de primeira instância, deve-se esclarecer que todos os mandados de procedimento fiscal destacam, além da matéria específica a que se referam, as chamadas verificações obrigatórias, que abrangem a conferência das bases de cálculo de todos os tributos e contribuições federais dos últimos cinco anos, relativamente aos valores declarados pela contribuinte.

Dessa forma, não houve vício algum que pudesse implicar a nulidade do procedimento.

Nesse contexto, não há que se falar em espontaneidade, uma vez que a ação fiscal envolvia, além do Imposto de Renda, a correta apuração da base de cálculo de todos os tributos e contribuições federais.

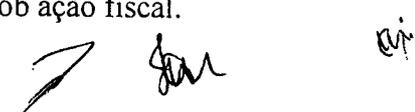
Quanto ao Acórdão de primeira instância, a questão suscitada não poderia implicar sua nulidade, uma vez que, relativamente aos valores efetivamente incluídos no Paes, os juros TJLP incidem nos termos da lei que instituiu o parcelamento.

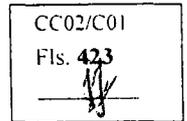
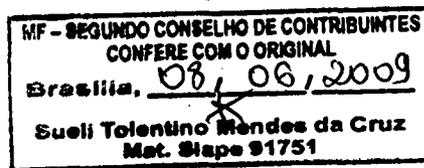
Não há problema também em relação à suposta omissão, no dispositivo do Acórdão, relativamente à identidade dos valores incluídos no Paes e os valores lançados.

De fato, cabe tal verificação à autoridade local, por dever de ofício.

Em relação ao mérito, a declaração dos valores em DIPJ não tem efeito de constituição de créditos tributários. Trata-se de declaração de caráter meramente informativo, relativamente às contribuições sociais PIS e Cofins, de forma que a referência a ser adotada para efeito de lançamento é a DCTF.

Quanto ao parcelamento, conforme fundamentado no Acórdão de primeira instância, estando a contribuinte sob ação fiscal, poderia a ele aderir, entretanto, a adesão não teria o efeito de denúncia espontânea, em face de estar sob ação fiscal.





A recorrente alegou que teria efetuado “declaração espontânea” e não denúncia espontânea. Entretanto, inexistente regra legal excludente de responsabilidade por infrações relativamente à apresentação de declaração no curso de fiscalização.

Não houve, também, lançamento com base em interpretação analógica. A ausência de declaração com efeito de confissão de dívida, anteriormente ao início da ação fiscal, é fato que enseja o lançamento de ofício e a aplicação da multa de ofício, conforme esclarecido no Acórdão de primeira instância.

O efeito da novação da dívida configurado pela adesão ao parcelamento é restrito ao que dispõe a lei. Assim, a novação não exclui a incidência da multa de ofício, nem impede que os juros Selic incidam até a data da consolidação do débito.

Não há, igualmente, duplicidade de cobrança, uma vez que os valores informados de PIS e Cofins em DIPJ não representam e nunca representaram confissão de dívida, o que impediria a sua inclusão automática no Paes.

Ademais, na eventualidade de ocorrer a inclusão, a autoridade local deveria verificar a ocorrência da duplicidade, que ocorreria não em função de haver sido corretamente lavrado auto de infração, mas em razão de problemas relacionados ao controle do parcelamento em si, questão que não diz respeito ao julgamento do presente recurso.

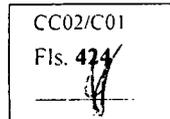
Por fim, esclareça-se que cabe à autoridade local verificar a inclusão dos débitos lançados no auto de infração constante do presente processo no Paes e eventualmente refazer a consolidação dos débitos, nos termos da legislação que rege a matéria.

Adotando, no mais, os fundamentos do Acórdão de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO





## Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Não acompanho o ilustre Conselheiro-Relator quanto à decisão sobre a inclusão do débito objeto de auto de infração no Paes, expresso nos seguintes termos:

*“Por fim, esclareça-se que cabe à autoridade local verificar a inclusão dos débitos lançados no auto de infração constante do presente processo no Paes e eventualmente refazer a consolidação dos débitos, nos termos da legislação que rege a matéria.”*

O fato de os débitos declarados em DIPJ serem passíveis de lançamento de ofício, quando não pagos, não pode levar a conclusão de que a adesão ao Paes, no curso da Fiscalização, se constitua impedimento para incluir os débitos da recorrente no parcelamento, embora com a multa de ofício.

Também a recorrente não estava obrigada a incluir os débitos na “*Declaração Paes*” porque os mesmos já estavam declarados na DIPJ e o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 desobrigava a inclusão de débitos já declarados. Por este dispositivo, entendo que não deveria ser incluído na “*Declaração Paes*” os débitos declarados em qualquer declaração de entrega obrigatória à RFB, como é o caso da DIPJ, e não somente na DCTF.

*“Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:*

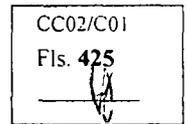
*I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;*

*II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;*

*III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;*

*IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.”*

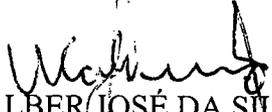
*WJ*



Portanto, os débitos lançados no auto de infração e declarados em DIPJ, vencidos até 28/02/2003, devem ser incluídos no Paes pela Unidade Preparadora da RFB, com a multa de ofício reduzida (§ 7º do art. 1º da Lei nº 10.684/03), se é que não o fez ainda.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar que os débitos lançados no auto de infração e declarados em DIPJ, vencidos até 28/02/2003, devem ser incluídos no Paes, com redução de 50% da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

